04/01/2025

Número: 0800165-19.2025.8.20.5300

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Plantão Diurno Cível e Criminal Região VIII

Última distribuição : 03/01/2025 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Defeito, nulidade ou anulação

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO MIRANDA FONSECA (AUTOR)	Augusto Cesar da Costa Leonês registrado(a) civilmente como Augusto Cesar da Costa Leonês (ADVOGADO)
EDINOR DE ALBUQUERQUE MELO (AUTOR)	Augusto Cesar da Costa Leonês registrado(a) civilmente como Augusto Cesar da Costa Leonês (ADVOGADO)
MARCIO RANDES DE MELO RODRIGUES (AUTOR)	Augusto Cesar da Costa Leonês registrado(a) civilmente como Augusto Cesar da Costa Leonês (ADVOGADO)
HELDER DE OLIVEIRA (AUTOR)	Augusto Cesar da Costa Leonês registrado(a) civilmente como Augusto Cesar da Costa Leonês (ADVOGADO)
GUAMARE CAMARA MUNICIPAL (REU)	
EUDES MIRANDA DA FONSECA (REU)	
JOSE SILVA DOS SANTOS SOUZA (REU)	
ELIANE GUEDES DE MELO CARMO (REU)	
CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂMARA (REU)	

Documentos					
ld.	Data	Documento	Tipo		
139411699	04/01/2025 14:29	<u>Decisão</u>	Decisão		



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Plantão Diurno Cível e Criminal Região VIII

Processo nº: 0800165-19.2025.8.20.5300

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DIEGO MIRANDA FONSECA

Endereço: RUA NOE NUNES DA SILVEIRA, 268, CENTRO,

**GUAMARÉ - RN - CEP: 59598-000** 

Nome: EDINOR DE ALBUQUERQUE MELO

Endereço: Rua São Luiz I, SN, BAIXA DO MEIO, GUAMARÉ - RN -

CEP: 59598-000

Nome: MARCIO RANDES DE MELO RODRIGUES

Endereço: Sítio Moinho de Juá, 03, BAIXA DO MEIO, GUAMARÉ -

RN - CEP: 59598-000

Nome: HELDER DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Professor João Batista, 163, CENTRO, GUAMARÉ - RN

- CEP: 59598-000

PARTE A SER INTIMADA ( )

Nome: GUAMARE CAMARA MUNICIPAL

Endereco: desconhecido

Nome: EUDES MIRANDA DA FONSECA

Endereço: Rua Capitão Vicente de Brito, SN, CENTRO, GUAMARÉ -

RN - CEP: 59598-000

Nome: JOSE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Rua Capitão Vicente de Brito, SN, CENTRO, GUAMARÉ -

RN - CEP: 59598-000

Nome: ELIANE GUEDES DE MELO CARMO

Endereço: Rua Capitão Vicente de Brito, SN, CENTRO, GUAMARÉ -

RN - CEP: 59598-000

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂMARA

Endereço: Rua Capitão Vicente de Brito, SN, CENTRO, GUAMARÉ -

RN - CEP: 59598-000

PARTE A SER INTIMADA ( )

### DECISÃO/MANDADO Nº

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, na qual os autores objetivam a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guamaré, biênio 2025/2026, ocorrida em 01/01/2025, sob o argumento de que as várias e sucessivas reconduções do presidente eleito para o mesmo cargo afronta os princípios constitucionais.

Alegam, em suma, haver mácula no procedimento realizado, ante a reeleição do atual Presidente da Câmara Municipal de Guamaré – Eudes Miranda da Fonseca e do 2º Secretário da Mesa Diretora – Carlos Alberto da Silva Câmara, que caminharam no último dia 01 de janeiro de 2024, respectivamente para o 4º e 3º mandatos sucessivos e ininterruptos a frente da Presidência e da 2ª Secretária da Mesa Diretora daquele legislativo, tendo o primeiro citado



comandado o Poder Legislativo nos biênios 2019/2020, 2021/2022 e 2023/2024, restando reeleito para o novel biênio 2025/2026, ou seja, para o 4º mandado sucessivo, o que é vedado, conforme precedentes obrigatórios do STF.

Requereram os autores, ao final, a suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guamaré, realizada em 01 de janeiro de 2025, com esteio na interpretação esposada; que seja determinada imediatamente a realização de novel eleição, instante em que deve ser presidida pelo vereador com mais mandatos, Carlos Alberto da Silva Câmara, conforme preconiza o art. 21 da Lei Orgânica do Município; que seja obstado os atuais membros da Mesa Diretora, notadamente, Eudes Miranda da Fonseca e Carlos Alberto da Silva Câmara, a recondução para o mesmo cargo no biênio 2025/2026, por terem ocupados os cargos em biênios anteriores até o julgamento de mérito desta ação.

A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

O feito foi distribuído em período de recesso forense, em regime de plantão judiciário, sob alegação de urgência, em razão da alegada violação ao §5º, do art. 14 da Constituição Federal, ante a reeleição do atual Presidente da Câmara Municipal de Guamaré — Eudes Miranda da Fonseca e do 2º Secretário da Mesa Diretora — Carlos Alberto da Silva Câmara, que caminharam no último dia 01 de janeiro de 2024, respectivamente para o 4º e 3º mandatos sucessivos e ininterruptos a frente da Presidência e da 2ª Secretária da Mesa Diretora daquele legislativo.

Embora o autor tenha apresentado jurisprudência pertinente do Supremo Tribunal Federal (ADIs 6684 e 6524), na qual estabelece que a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais devem observar o limite de uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo, verifico que os fatos são deveras complexos e necessitam de uma análise mais acurada, sendo necessária a triangularização processual e a observância do contraditório para que se possa decidir com segurança e evitar verdadeira instabilidade institucional no âmbito do legislativo municipal de Guamaré/RN.

Ademais, nos termos da resolução n. 26/2012 – TJRN, a medida cautelar ou antecipatória, de natureza cível impõe o requisito de que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação:

# Art. 5º. O plantão destina-se exclusivamente à apreciação das seguintes medidas de urgência:

- ${\sf I}$  pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista.
- II comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória.
- III em caso de justificada urgência, representações da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária.
- IV pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência.
- V medida cautelar ou antecipatória, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizadas no horário normal de expediente ou quando da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.



VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis  $n^0$  9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153 de 22 de dezembro de 2009, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

VII – medidas de urgência decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII – outras medidas de extrema urgência, não contempladas nos incisos anteriores, mas que, a critério do Juiz, seja imprescindível e inadiável a apreciação durante o plantão.

§ 1º.O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2°.Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

Ocorre que da análise da inicial e dos elementos constantes dos autos **há uma alta** carga de complexidade que circunda o caso em concreto, o que, por si só, já torna um impeditivo para apreciação e deferimento em sede de plantão, uma vez que tal regime não se destina à apreciação de questões que exijam análise detalhada de provas e interpretação de normas jurídicas complexas, sobretudo quando há necessidade de ponderação entre princípios constitucionais, como o princípio da separação dos poderes, a autonomia dos entes federados e a alternância de poder.

Isso porque a desconstituição de ato administrativo complexo – a eleição da Mesa Diretora – e a convocação de nova eleição, com a vedação à participação de determinados membros, como pretendem os requerentes, certamente geraria grave impacto na estabilidade das atividades legislativas municipais, ao passo que não se verifica – de plano - risco iminente de perecimento de direito que justifique a intervenção durante o plantão, uma vez que o objeto da demanda – a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026 – já se consumou em 01/01/2025, sendo inexistente qualquer situação de urgência que demande apreciação imediata e inadiável no âmbito do plantão judiciário.

Não se desconhece, por óbvio, o julgamento da ADPF nº 871/DF, na qual permite aos atuais membros da mesa diretora das câmaras municipais a possibilidade de concorrerem, desde que uma única vez, à reeleição, mesmo que se trate de recondução para o mesmo cargo o qual ocupou no biênio anterior, conforme ementa:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO . PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF, ADPF 871/DF, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Julgado em 23.11.2021).

E, em julgamento mais recente, na mesma direção, a ADI 6708 – DF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. RECONDUÇÃO SUCESSIVA. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ NA MESMA LEGISLATURA OU NA SEGUINTE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES.

1. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes.



- 2. Não sendo a regra proibitiva revelada no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), a definição quanto à possibilidade, ou não, da reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.
- 3. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, portanto, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.
- 4. A Emenda Constitucional n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Lei Maior, fixou limite de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação, constituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. Precedente firmado na ADI 6.524. 5. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. O art. 66, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda de n. 116/2019, é harmônico com a Constituição Federal, no que prevê a recondução ao mesmo cargo na Mesa Diretora da Câmara Legislativa uma única vez, seja na mesma legislatura, seja na seguinte. 7. Pedido julgado improcedente. (STF, ADI 6708 DF Tribunal Pleno, Relator: NUNES MARQUES, Julgamento: 23.05.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2022 PUBLIC 02-09-2022)

Entretanto, reputo haver necessidade de maiores esclarecimentos, medida essa impossibilitada em sede de plantão judicial, **dada a excepcionalidade e limitação do regime**, de modo que é necessário uma análise mais acurada por ocasião do oferecimento de defesa e da instrução probatória, de competência do juízo natural do feito.

Na verdade, a medida pleiteada ultrapassa até os limites de uma simples tutela de urgência, exigindo análise exauriente e contraditório, uma vez que envolve questões jurídicas de alta relevância e impacto direto na organização e funcionamento do Poder Legislativo municipal, podendo inclusive afetar a continuidade das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Guamaré/RN.

Frise-se, a intervenção do Poder Judiciário em questões internas de Casas Legislativas deve ser pautada pela observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, evitando-se decisões precipitadas que possam gerar instabilidade institucional. Nesse sentido, qualquer deliberação que suspenda a eleição de uma Mesa Diretora e determine nova convocação de pleito sem o contraditório prévio pode ocasionar consequências severas ao regular andamento dos trabalhos legislativos, comprometendo a governabilidade e a legitimidade das decisões políticas e administrativas da Casa.

Quanto ao *periculum*, não vislumbro o preenchimento de tal requisito necessário à concessão da liminar. Se efetivamente houver irregularidades no processo de escolha da Mesa Diretora, poderá o Juiz Natural, mais adiante, se assim entender, anular a eleição, não havendo que se falar em prejuízo irreparável aos autores, **sendo o perigo de dano requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, o que não se vislumbrou.** 

A própria possibilidade de revisão judicial futura do ato questionado, em sede de cognição exauriente pelo juízo natural, demonstra que não há risco de irreversibilidade no presente caso. O eventual reconhecimento da nulidade da eleição da Mesa Diretora poderá ser efetivado com a devida segurança jurídica após o término do recesso judiciário, sem que isso implique perda definitiva do direito alegado pelos autores.

Doutra banda, há perigo de dano inverso. Se o pleito liminar de suspensão da eleição for deferido, a Câmara Municipal permanecerá acéfala e sem comando por prazo indeterminado, o que aí sim pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**, por entender ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, em especial o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.



Intimem-se as partes dessa decisão, devendo os demandados se manifestarem nos autos no prazo de 48 horas.

Encerrado o plantão judiciário, redistribuam-se os autos ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A presente Decisão possui força de mandado de citação/intimação, nos termos do art. 121-A, do Provimento nº 154/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (Código de Normas Judicial).

São Bento do Norte/RN, data da assinatura.

### Romero Lucas Rangel Piccoli Juiz de Direito Plantonista

#### Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25010310411768000000
procuração ad judicia	Procuração	25010310411775200000
documentos.pessoais.diego.miranda.fonseca	Documento de Identificação	25010310411789000000
documentos.pessoais.edinor.albuquerque.melo	Documento de Identificação	25010310411796300000
documentos.pessoais.helder.oliveira	Documento de Identificação	25010310411802900000
documentos.pessoais.marcio.randes.melo.rodrigues	Documento de Comprovação	25010310411809600000
Constituicao_Estadual_RN	Documento de Comprovação	25010310411817300000
LEI-ORGANICA-DO-MUNICIPIO-2005-2008	Documento de Comprovação	25010310411824900000
REGIMENTO-INTERNO-DA-CAMARA-MUNICIPAL_001_2008_0000001	Documento de Comprovação	25010310411834000000
Requerimento Ata de Posse _ Protocolo nº. 008-2025	Documento de Comprovação	25010310411841100000
Requerimento Ata de Posse _ Protocolo nº. 632-2024	Documento de Comprovação	25010310411846700000
	Documento	



Num. 139411699 - Pág. 5 Pág. Total - 5

VIDEO-2025-01-02-19-25-06	de Comprovação	25010310411852500000
Ata de Posse 2021-2022	Documento de Comprovação	25010310411870400000
Ata de Posse 2023-2024	Documento de Comprovação	25010310411879200000
Requerimento nº. 003-2019 - ao Presidente Eudes Miranda da Fonseca	Documento de Comprovação	25010310411889400000
Soclicitação do Plenário em 10-01-2020 - ao Presidente Eudes Miranda da Fonseca	Documento de Comprovação	25010310411896700000
2015-2016 Eudes Miranda e Diva Araújo são eleitos presidente e vice da Câmara Municipal de Guamaré.	Documento de Comprovação	25010310411902800000
2015-2016 Eudes Miranda e Diva Araújo são eleitos presidente e vice da Câmara Municipal de Guamaré.	Documento de Comprovação	25010310411918200000
2019-2020 Eudes Miranda e Carlos Câmara são eleitos presidente e vice da Câmara Municipal de Guamaré	Documento de Comprovação	25010310411929300000
2025-2026 EUDES MIRANDA É REELEITO PRESIDENTE DA CÂMARA DE GUAMARÉ - Guamaré em Dia	Documento de Comprovação	25010310411939500000
TETRA! EUDES MIRANDA É REELEITO PELA 4ª VEZ COMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE GUAMARÉ - Guamaré em Dia	Documento de Comprovação	25010310411953300000
2021-2022 Vereadores Eudes e Diego são eleitos presidente e vice da Câmara de Guamaré - Guamaré em D	Documento de Comprovação	25010310411965800000
2023-2024 Eudes Miranda e José Silva são eleitos presidente e vice da Câmara de Guamaré - Guamaré em	Documento de Comprovação	25010310411972700000
Parecer Reeleição - Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Guamaré	Documento de Comprovação	25010310411979700000
Publicações na FECAM 2020 - Eudes Miranda da Fonseca	Documento de Comprovação	25010310411985300000
Petição	Petição	25010312024447800000
Guia_Pagamento N_358071 diego miranda fonseca	Documento de Comprovação	25010312024453700000
Guia_N_358071 diego miranda fonseca	Documento de Comprovação	25010312024458300000



OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 250, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na Internet, no endereço https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, utilizando o(s) código(s) constante(s) na tabela acima, sendo considerada vista pessoal (artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.